



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00138/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.000316/2004-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA: Mecenato. Projeto "SEMANA SANTA DE CANELA"- PRONAC 04-0237. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania para decisão final, com as cautelas de estilo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Ofício SEI n.º 4/2019/G1 - Passivo/DFDIR/SEFIC-SECULT (0812459), em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente FUNDAÇÃO CULTURAL DE CANELA, acostado às fls. 179/184, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.

2. O projeto teve suas contas reprovadas em decisão proferida pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, veiculada na Portaria n.º 810, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da união aos 21 de dezembro de 2016, como se depreende das fls. 164/165, em acolhimento às razões exaradas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 290/2016/G1/PASSIVO/SEFIC/Minc, acostado à fl. 160.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, exarou a Nota n.º 00026/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, constante às fls. 173/174, recomendando a renovação do ato intimatório que comunicava a reprovação das contas da proponente, com o escopo de evitar alegações futuras de cerceamento de defesa.

4. Atendendo a recomendação deste órgão consultivo da AGU, a SEFIC renovou o ato intimatório da recorrente, como se depreende do Despacho n.º 045/2018/G1/SEFIC/Minc (fl. 177), concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que interpusesse seu recurso administrativo, restando inequívoca a ciência da proponente a partir do AR postal acostado à fl. 177, firmado aos 13 de junho de 2018.

5. Além disso, atendendo a pedido da proponente, o extinto Ministério da Cultura ainda disponibilizara cópia integral digitalizada de todo processo administrativo referente à prestação de suas contas, como se extrai da troca de e-mails constante à fl. 178, levada à efeito aos 22 de maio de 2018, a cujo respeito a proponente manifestara ciência expressa.

6. Irresignada, a proponente interpôs recurso administrativo tempestivo, aos 03 de julho de 2018, como se infere das fls. 179/185, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica do extinto Ministério da Cultura, pugnano ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

7. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo improvimento do objeto da pretensão recursal manejada, recomendando a ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, como se depreende da Análise de Recurso acostada às fls. 180/181, devidamente aprovada pelo Despacho n.º 004/2019/G1/SEFIC/SECULT, constante à fl. 192.

8. É bastante o relatório.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINARMENTE AO MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

9. Como cediço, o § 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisação, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos

consecutivos e ininterruptos.

10. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao extinto Ministério da Cultura ainda aos 27 de julho de 2004, como se depreende das fls. 50/92.

12. Às fls. 93, 114, 129, 139 e 153 é possível verificar atuação diligente do extinto Ministério da Cultura, a partir dos atos praticados aos 26 de novembro de 2004, 07 de agosto de 2006, 20 de maio de 2008, 01º de outubro de 2009 e 10 de setembro de 2010, respectivamente, levados à efeito com o inequívoco desiderato de apurar e elucidar os fatos narrados, e revestidos de irrecusável idoneidade jurídica para interromper o curso da prescrição intercorrente no caso destes autos.

13. Todavia, entre a data da emissão do Parecer Técnico Quanto à Execução Física e a Avaliação dos Resultados do Projeto - Incentivo, exarado aos 10 de setembro de 2010 e acostado às fls. 153/1555, e sua respectiva ratificação, aperfeiçoada por meio do Termo de Validação de Parecer firmado apenas aos 08 de novembro de 2016, constante à fl. 159, infere-se o transcurso de prazo superior há 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

14. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

15. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, *v.g*, a pena de inabilitação.

16. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cidadania, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao erário.

17. Registre-se que sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

3. NO MÉRITO.

18. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a este órgão consultivo da AGU examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

19. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

20. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC, por meio da Análise de Recurso acostada às fls. 190/191, aprovada pelo Despacho n.º 004/2019 G1/SEFIC/SECULT, à fl. 192, analisou o objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente de forma suficiente e fundamentada, concluindo pela necessidade de manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, senão vejamos.

"8. Após avaliar o recurso administrativo apresentado pela instituição proponente, datado de 22/06/2018, a área técnica, orientada pelo princípio da razoabilidade, realizou diligência por meio do Ofício 118/2018 - G1/PASSIVO/SEFIC-MinC, de 06/08/2018, para que fosse apresentado um relatório Final de prestação de contas onde fizesse constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como anexar os comprovantes de execução e

clipping de imprensa (fl. 186).

9. O prazo para resposta da diligência expirou sem que houvesse manifestação da proponente (a referida correspondência foi recebida em 20/08/2018, AR fl. 187). Dessa maneira, foi enviado e-mail à proponente em 05/11/2018, que informou o envio das informações em uma semana, o que, todavia, não ocorreu. Diante do impasse, foi remetido novamente e-mail em 29/01/2019 informando sobre a importância do envio dos documentos solicitados no Ofício 118/2018 para a conclusão da análise do recurso. Tal e-mail mesmo dia de emissão, mas não houve resposta do proponente (os e-mails enviados acostados às fls. 188-189 dos autos).

10. Antes de concluir é necessário informar à instituição proponente que conforme legislação pertinente à Lei Federal de Incentivo à Cultura vigente à época da aprovação/execução do seu projeto cultural é proibido o ressarcimento de despesas anteriores à data de publicação da aprovação, bem como só é possível movimentar a conta bancária do projeto com a captação mínima de 20% do valor aprovado. Assim, vale mencionar que para a aprovação de projetos culturais via incentivos fiscais, é assinado um instrumento formal de autorização (Termo de Compromisso), o qual contém as obrigações e responsabilidades específicas do proponente, sendo um dos itens justamente o conhecimento da legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização de recursos públicos. Nos autos é possível verificar o termo de responsabilidade (fl. 09) e o termo de compromisso (fls. 34 e 44), ambos assinados pela proponente. Desse modo, não há o que se falar em culpa do Ministério da Cultura pelas falhas cometidas pela proponente uma vez que a legislação e os termos ora aludidos são claros.

11. Diante do exposto e com fundamentação no Art. 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo garantido à proponente o direito ao contraditório e à ampla defesa, a área técnica desta Gerência sugere a negativa de provimento ao recurso administrativo apresentado pela proponente (grifei)."

21. Por sua vez, o recurso administrativo interposto pela recorrente impugnou a decisão que determinara a reprovação de suas contas sob as seguintes linhas:

"Com isto, diante da cópia integral do processo apresentado para análise, é possível se comprovar claramente que a recorrente aplicou os recursos financeiros oriundos desse Ministério nos estritos objetos contratados, através da Lei Rouanet.

Ratifica que a proponente é uma Fundação privada sem fins lucrativos, cujo objeto de sua atuação é o desenvolvimento da cultura local, na forma de seu Estatuto Social, conforme documento de folhas 14 à 20 e, no caso do presente convênio, comprova a aplicação dos recursos no projeto proposto, sem nenhum desvio de finalidade, conforme prestação de contas apresentada.

Observa que, de acordo com a argumentação exposta na peça anterior, se ocorreu algum erro, esse certamente não foi provocado pela recorrente, que não pode sofrer os prejuízos desse suposto erro, eis que a Fundação Cultural de Canela sempre apresentou toda a documentação que vinha sendo exigida pelo Ministério da Cultura.

Porém, o que foge da razoabilidade e proporcionalidade é que o Ministério da Cultura venha exigir a aplicação de recursos posteriores a data de publicação da concessão do incentivo financeiro, sendo certo que a data da realização do evento já havia transcorrido.

Portanto ilógico e irracional aceitar a tese de descumprimento, por parte da recorrente, de preceito legal, visto que a demora na apreciação do processo pelo Ministério da Cultura deu causa à suposta irregularidade, o que se refuta veementemente.

Neste caso, o que deve ponderar, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, são os princípios da finalidade, legalidade, boa fé objetiva e, porque também não se falar, da segurança jurídica.

Estando os recursos oriundos da Lei Rouanet aplicados integralmente no seu objeto proposto, há que se determinar que o princípio da legalidade foi atingido.

Se ocorreu a publicação em momento posterior a data de aplicação dos recursos, o que se diz apenas pelo gosto da argumentação, essa decorreu de ato exclusivo do Ministério da Cultura, não tendo a Fundação quaisquer ingerências sobre a mesma.

Importante ressaltar que a data de publicação da portaria de aprovação do projeto se deu no dia 20 de abril de 2004, quando a semana santa ocorreu no período de 04 a 11 de abril de 2004, pelo simples fato de que a páscoa no ano de 2004 ocorreu no dia 11 de abril, sendo totalmente irracional realizar o evento após a publicação da portaria pelo Ministério da Cultura, **mesmo porque há havia sido assinado pelo Ministério que o projeto estava aprovado**, sendo sido o processo de pedido de aprovação de projeto aberto no dia 09 de janeiro de 2004 (grifos nossos)."

22. Compulsando-se o objeto do recurso administrativo ora posto sob análise, infere-se que o mesmo se limita a pretender a legitimação de despesas realizadas anteriormente à publicação da portaria de autorização do projeto cultural deferido, é dizer, antes mesmo do início do prazo de sua respectiva execução.

23. A Portaria n.º 86/2014, cuja aplicação ao caso dos autos decorre de expressa previsão encartada em seu artigo 1º, cuidara especificamente do tema analisado, em seu artigo 4º, II, "c", ao autorizar a aprovação de contas de proponente, ainda que com ressalvas, em hipóteses taxativas e excepcionais, em que os valores captados tivessem sido aplicados fora do prazo de execução do projeto, senão vejamos:

"Art. 1º - Esta portaria regula os procedimentos de análise da prestação de contas de projetos culturais com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 4.º As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

II - em relação à execução financeira:

c) despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado para a execução do projeto e a característica da despesa justifique pagamento posterior (grifei)."

24. Do enunciado normativo em referência extrai-se a presença de 2 (duas) condicionantes jurídicas cumulativas, que exigem a comprovação de que o fato gerador da despesa realizada seja contemporâneo ao prazo autorizado para execução do projeto, além de que a característica do gasto justifique seu pagamento posterior.

25. No caso dos autos, infere-se que não se mostram preenchidos quaisquer dos requisitos jurídicos em referência, posto que todas as despesas realizadas pela recorrente ocorreram antes da inauguração do prazo de execução do projeto, que se iniciara apenas a partir da publicação da portaria que o autorizara, publicada no Diário Oficial da União aos 20 de abril de 2004, não se mostrando presente a contemporaneidade do fato gerador da despesa ao prazo autorizado para execução do projeto cultural deferido.

26. Ante a ausência de contemporaneidade do fato gerador da despesa com o prazo de execução do projeto, resta de todo irrelevante a característica dos gastos efetuados, eis que só poderiam ser potencialmente justificados acaso dispendidos posteriormente ao início do prazo de execução do projeto cultural autorizado.

27. De meridiana clareza a constatação de que a norma cotejada se destina apenas a justificar casos específicos e excepcionais de despesas realizadas após o término do prazo de execução do projeto, visto exigir expressamente a contemporaneidade do fato gerador do gasto com o prazo de sua execução, não incidindo a norma sobre hipóteses onde o projeto sequer havia ainda sido oficialmente aprovado, mediante a publicação oficial de sua respectiva autorização, como ocorre no caso dos autos.

28. Não autorizando a aprovação de despesas efetuadas antes do início do prazo de execução do projeto, nem mesmo com ressalvas, e não se mostrando necessária a incidência normativa às hipóteses onde se verifique a perfeita coincidência entre o prazo do projeto e o dispêndio cuja aprovação se pretende, eis que a norma referida regulamenta apenas as despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, conclui-se que o âmbito de incidência normativa se circunscreve aos gastos realizados após o término do prazo para a realização do produto cultural deferido.

29. Na esteira deste entendimento, extrai-se que a norma não autoriza a aprovação, nem mesmo com ressalvas, de quaisquer gastos realizados antes do início de execução do produto cultural deferido, inaugurado no caso destes autos apenas a partir da publicação oficial da portaria autorizativa respectiva, o que viera a ocorrer apenas após as despesas efetuadas pela recorrente.

30. Ressalte-se que, antes mesmo da publicação da Portaria n.º 86/2014 o tema proposto já se encontrava inteiramente regulamentado pelo Decreto n.º 5.761, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União aos 28 de abril de 2006, que, ao regulamentar a Lei Rouanet expressamente vedou qualquer possibilidade de ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à autorização do projeto:

"Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

§ 1º **As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.**"

31. Do enunciado normativo se extrai norma com densidade suficiente à afastar quaisquer dúvidas sobre a incontornável vedação de ressarcimento de quaisquer despesas realizadas em data anterior à publicação da portaria que autorizara a execução do projeto pretendido, ressaltando que tal entendimento restou devidamente corroborado pela Portaria n.º 86/2014, ao permitir apenas em casos taxativamente delineados, a possibilidade de aprovação, ainda que com ressalvas, de despesas realizadas após o término do prazo de execução do projeto cultural autorizado, conforme já assinalado supra.

32. Registre-se que não merece guarida a alegação da recorrente de que o extinto Ministério da Cultura teria atuado de forma desidiosa no caso dos autos, dando causa a situação versada ao publicar a aprovação de seu projeto cultural apenas aos 20 de abril de 2004, quando supostamente já se encontraria assinada e aperfeiçoada a autorização para execução do projeto cultural deferido.

33. Com efeito, o documento acostado à fl. 41 demonstra que ao 1º de abril de 2004 a proponente ainda se encontrava instruindo os presentes autos, promovendo a juntada de certidões indispensáveis ao deferimento de seu pedido de autorização para executar o projeto cultural pretendido, em atenção à diligência promovida pelo extinto Ministério da Cultura aos 30 de março de 2004, constante à fl. 33 do presente feito.

34. Por sua vez, o Termo de Compromisso acostado à fl. 44 se encontra assinado unicamente pela recorrente, não contendo a data em que firmado ou tampouco a indispensável assinatura do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, não se revestindo de idoneidade jurídica mínima à configurar qualquer autorização para executar o projeto cultural pretendido, ou tampouco mora imputável ao extinto Ministério da Cultura, que viria a deferir o produto cultural ainda aos 16 de abril de 2004 (sexta feira), por meio da Portaria n.º 216, cuja publicação oficial restara veiculada no Diário Oficial da União aos 20 de abril de 2004 (terça feira).

35. De acordo com a própria recorrente em seu recurso administrativo, a semana santa quando pretendia a execução do produto cultural ora sob análise, teria início aos 04 de abril de 2004, encerrando-se aos 11 de abril daquele mesmo ano, sendo que durante todo este período a Portaria n.º 216 sequer havia ainda sido editada, quanto mais publicada oficialmente, restando inequívoco que a recorrente optara unilateralmente e sob sua inteira conta e risco, por realizar o projeto cultural sem a indispensável autorização estatal para tanto.

36. Mister asseverar que, ainda que houvesse mora na publicação oficial da portaria que autorizara a realização do produto cultural pretendido, recaía sobre a proponente o irrecusável dever jurídico de se abster de realizar quaisquer despesas referentes ao projeto cultural antes de sua publicação, sob pena de não poder se valer dos benefícios decorrentes do programa normativo aplicável à espécie, que não se destinam a regulamentação de produtos culturais realizados sem autorização estatal, não podendo pretender se valer da Lei Rouanet para fins de mero ressarcimento financeiro por despesas realizadas de forma estritamente privada, a partir de projeto cultural realizado sem qualquer chancela do estado, inteiramente executado e encerrado antes mesmo da edição e publicação da portaria que viria posteriormente a autorizá-lo.

37. Entendimento diverso levaria à inaceitável conclusão de que os valores captados pela recorrente não se destinaram, desde o início, à viabilizar a realização do projeto cultural dependente da captação de recursos para sua efetiva realização, de modo a concretizar a política pública de fomento à cultura veiculada na Lei n.º 8.313/91, mas sim, ao mero ressarcimento pessoal da proponente pelos gastos dispendidos por vontade exclusivamente própria, sem qualquer autorização estatal para tanto, além de permitir indevida concessão de vantagem financeira aos incentivadores do projeto, decorrente de renúncia fiscal aperfeiçoada por meio de desconto no imposto de renda de parte dos valores incentivados, o que configuraria inequívoca hipótese de enriquecimento sem causa.

38. No caso dos autos, ao contrário do que pretende a recorrente, inexistente atuação irrazoável ou desproporcional por parte do extinto Ministério da Cultura na análise de sua prestação de contas, visto que o programa normativo aplicável à espécie não se destina à regulamentação de projetos culturais realizados sem a indispensável autorização estatal, incidindo apenas sobre aqueles oficialmente autorizados pelo órgão estatal com atribuição para tanto.

39. Aduz ainda a recorrente que sua prestação de contas deveria ser analisada à luz da boa-fé supostamente demonstrada ao longo de toda a execução do projeto cultural ora analisado.

40. Gize-se que a aplicação do princípio referido dependerá sempre do cotejo do conjunto probatório constante dos autos com as informações prestadas pela proponente, não operando à margem da realidade fática subjacente e não se destinando a comprovar despesas que não tenham sido devidamente demonstradas pelos meios de prova adequados para tanto.

41. Não encerrando novo meio de prova capaz de demonstrar à plena regularidade de despesas realizadas com base na lei do mecenato, não há como se pretender aplicar o princípio da boa-fé diante de instrução processual onde a proponente se limita a engendrar esforços argumentativos destinados unicamente a justificar a realização de despesas com evento cultural inteiramente realizado sem a indispensável autorização estatal para tanto, concluído integralmente antes mesmo da edição e publicação da portaria que viera a posteriormente autorizá-lo.

42. Também não se mostra possível extrair boa fé da recorrente a partir da constatação de que operara a conta bancária do projeto cultural antes da captação mínima de 20% (vinte por cento) exigida para sua respectiva movimentação, em manifesto desacordo com a legislação aplicável à espécie e aos termos de compromisso e responsabilidade por ela expressamente firmados perante o extinto Ministério da Cultura, acostados às fls. 09, 34 e 44 destes autos.

43. Por derradeiro, ressalte-se que nem mesmo a efetiva realização do objeto do projeto cultural autorizado e o atingimento de suas respectivas finalidades restaram efetivamente comprovados na prestação de contas em apreço, visto que a recorrente, em que pese devidamente intimada a apresentar os respectivos comprovantes documentais e justificativas correlatas, como se verifica do AR postal acostado à fl. 187 e das mensagens eletrônicas carreadas às fls. 188/189, deixou escoar o prazo de que dispunha sem apresentar qualquer resposta, não se desincumbindo de seu mister em produzir as provas indispensáveis à efetiva demonstração da realização do objeto do produto cultural deferido, nos moldes em que avençado perante o extinto Ministério da Cultura.

44. Corroborando o quanto se expõe as conclusões veiculadas nos pareceres técnicos exarados pelo extinto Ministério da Cultura, acostados às fls. 93, 114, 139 e 153/155, de onde se extrai que a proponente, ao longo de toda a instrução processual, apresentara documentação insuficiente à comprovação da efetiva realização do projeto cultural autorizado, bem como do atingimento de suas finalidades, a despeito das reiteradas intimações para que o fizesse, restando ainda constatada a realização de despesas, atividades e serviços estranhos ao objeto do projeto cultural originalmente pactuado, sem qualquer autorização para tanto.

4. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 09 à 17, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar a responsabilidade da proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas restaram integralmente efetuadas em projeto cultural inteiramente realizado e concluído sem qualquer autorização estatal para tanto, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidades decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a pena de inabilitação.

46. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

47. Por derradeiro, no que concerne à pretensão recursal manejada pela recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pelo improvimento integral do objeto da pretensão recursal deduzida, com a consequente manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, nos moldes indicados nos itens 18 à 44, motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.

É o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000316200493 e da chave de acesso 37802905

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229867737 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 14-03-2019 10:01. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO n. 00232/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.000316/2004-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

1. Aprovo o Parecer nº 00138/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000316200493 e da chave de acesso 37802905

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237993395 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 18-03-2019 16:19. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00234/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.000316/2004-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO

Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000316200493 e da chave de acesso 37802905

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 238030407 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 18-03-2019 16:52. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Fundação Cultural de Canela, CNPJ nº 90.614.645/0001-07, nos autos do Processo nº 01400.000316/2004-93, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00138/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 004/2019/G1/SEFIC/SECULT, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00070/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.000316/2004-93

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

Aprovo o Parecer nº 00138/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Rodrigo Picanço Facci.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania.

Brasília, 21 de março de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000316200493 e da chave de acesso 37802905

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239818421 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 22-03-2019 17:11. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
